



SF/17518.99936-29

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.347, de 2007, na origem), *que altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que veda a cobrança de juros de mora nos casos que específica.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 171, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.347, de 2007, na origem) do Deputado Federal Augusto Carvalho, que altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, para incluir a proibição de cobrança de multa pelos bancos sobre os títulos cujo vencimento caia em sábado, domingo e feriado.

O art. 1º do projeto de lei dá nova redação ao art. 1º da Lei acima mencionada. O art. 2º do PLC trata da cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.



SF/17518.99936-29

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito e, conforme o art. 24, inciso I e § 1º, editar normas gerais sobre o Direito Econômico. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Sob o aspecto formal, cabe ainda considerar que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas, não implicando em aumento de despesas ou diminuição de receitas.

A Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, proíbe a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente.

O projeto de lei em análise preenche uma lacuna formal no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.089, de 1983, que não faz menção à multa moratória contratual existente na maioria das obrigações. Ainda que a multa moratória usualmente não seja cobrada quando o vencimento ocorre em dias que não são úteis, e o pagamento é feito no primeiro dia subsequente.

Dessa forma, mesmo que não seja uma situação de controvérsia legal, sem impacto na jurisprudência e nos usos e costumes da relação entre os bancos e os consumidores, o que poderia ensejar a prejudicialidade do projeto de lei em comento, consideramos que formalmente ele evita qualquer alteração regulamentar futura que prejudique os consumidores de serviços bancários.



III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17518.99936-29